



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

**AUTOR:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O Estado do Rio Grande do Sul alegou urgência do seu pedido de revogação da antecipação de tutela concedida, em razão de dano inverso atual que vêm sofrendo as crianças privadas do acesso às escolas, e que não podem esperar pelo extenso prazo processual deferido. Assim, o Estado requer (i) a imediata revogação da ordem provisória de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul constante da decisão proferida no evento 13, restabelecendo-se a vigência das medidas sanitárias definidas no âmbito do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, ou, sucessivamente, (ii) seja reduzido o prazo fixado em favor da parte autora para oferecer manifestação para o máximo de 24 horas; (iii) sucessivamente, ainda, seja reduzido o prazo fixado em favor da parte autora para oferecer manifestação para o máximo de 48 horas; (iv) em qualquer caso – manutenção do prazo de 5 dias ou redução na forma postulada -, a intimação da parte adverso por telefone e por e-mail, na forma dos eventos 6 e 7, proporcionando o imediato transcurso do prazo concedido. (Evento 102)

O Sinepe-RS (Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul) pleiteou a revogação da tutela de urgência concedida, afirmando que há indicações consistentes de evolução positiva no enfrentamento da pandemia, em virtude dos efeitos da observância das regras e protocolos pertinente à bandeira preta. Disse que a apreensão generalizada no tocante à exponencialidade da Covid 19, que deu azo a um clamor pela adoção de medidas mais radicais, inclusive *lockdown*, parece não ter motivos para prosseguir com tanta severidade, em se tratando da Educação Infantil e 1º e 2º anos do Ensino Fundamental. Discorreu sobre a comparação entre o risco de infecção nas escolas e os danos socioemocionais e cognitivos causados pela proibição da presencialidade. Referiu sobre opiniões médico-científicas fundamentadas em prol da presencialidade escolar. Por fim, alegou que a matéria é controversa, com abalizadas opiniões em ambos sentidos, não vislumbrando expressiva dissonância nas regras editadas pelo Governador, devendo o Judiciário ater-se à jurisprudência do STF e recente julgado do Tribunal de Justiça. Juntou documento. (Evento 106).

É o breve relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

DECIDO.

Trata-se de reiteração do pedido do Estado de revogação da liminar concedida ou, alternativamente, de diminuição do prazo concedido para a parte autora oferecer manifestação. Ainda, há pedido do SINEPE para revogação da antecipação de tutela, uma vez que há indicações da evolução positiva no enfrentamento da pandemia, não estando mais presentes aqueles indicativos do início da demanda, sendo a matéria controversa sobre os riscos da abertura das escolas.

Primeiramente, destaco que a urgência noticiada sobre eventuais danos socioemocionais e cognitivos causados pela ausência de aulas presenciais é matéria que dependeria de dilação probatória e é de caráter individual. E, ao contrário, a presente ação civil pública não tem por objeto a discussão dessas questões do âmbito particular de cada criança, uma vez que cuida-se de ação essencialmente para a proteção de direitos difusos (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85).

Convém salientar que, por óbvio, esta Magistrada tem preocupação com a saúde mental das crianças, e também se solidariza com todos os pais que estão estafados com o ensino virtual, bem como se consterna com a situação preocupante daqueles que precisam deixar seus filhos em algum local para trabalharem. Mas enquanto órgão público, não pode deixar de analisar a situação sob o prisma do direito difuso, tampouco pode cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É consabido que as aulas presenciais estão suspensas há muitos meses em razão da Pandemia de COVID-19. A tutela antecipada foi deferida há um mês atrás. Confirmada pelo Tribunal de Justiça, uma vez que não concedido o efeito suspensivo e sem êxito o Estado na ação de suspensão de tutela provisória nº 750, ajuizada no STF.

Logo, o prazo de cinco dias concedido para manifestação do pedido revogação da decisão, não parece demasiado ou desproporcional no caso concreto. Ademais, não se vislumbra alteração substancial em eventual quadro de eventual adoecimento psíquico dos infantes, em cinco dias, comparativamente aos meses em que ausentes às aulas presenciais.

Todavia, para dar maior celeridade ao feito, autorizo a serventia a realizar, excepcionalmente, a intimação da parte autora via e-mail ou telefone, sobre o Evento 98, sem necessidade de se aguardar o prazo da Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º, para início da contagem do prazo de cinco dias.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA, Juíza de Direito**, em 30/3/2021, às 19:47:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006931021v2** e o código CRC **c737817e**.

---

**5019964-94.2021.8.21.0001**

**10006931021 .V2**